

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2000 (Do Sr. Gastão Vieira)

“Altera o art. 148 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – e dá outras providências”.

AUTOR: Deputado GASTÃO VIEIRA

RELATOR: Deputado JOSÉ GENOINO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto Lei nº 2.385, de 2000, de autoria do nobre Deputado Gastão Vieira, que visa alterar o art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O objetivo da alteração é transferir para a Vara da Infância e da Juventude a competência para decretar prisão provisória de agentes criminosos que cometam crime contra criança e adolescente. A justificativa apresentada pelo autor é que o processo criminal é lento, e urge a transferência como medida para coibir o agressor.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou, unanimemente, pela rejeição do projeto em análise, em 25 de abril de 2001.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação prover o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, fase que ora se encontra.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucionais sobre os quais deve esta Comissão se pronunciar, nada tenho a opor, pois estão obedecidos os preceitos da Magna Carta no que diz respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Inexiste ainda conflito entre a proposição e princípios e disposições do ordenamento infraconstitucional vigente, razão por que manifesta-se sua legalidade.

No que tange à técnica legislativa, nada a opor, uma vez que a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao mérito, entretanto, impõe-se a discordância em relação ao projeto, ainda que seja clara a edificante preocupação social do autor.

Ocorre que a Vara da Infância e da Juventude não tem competência para julgar crimes perpetrados contra crianças e adolescentes, não podendo, por conseguinte, tomar decisão acautelatória referente ao julgamento. A prisão provisória do agente criminoso deve ser decidida por órgão judicial competente para julgá-lo, sob o risco de criarmos um desarranjo jurídico indesejável.

Ademais, como bem assevera o nobre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado José Linhares, a simples transferência de competência não garante o fim da morosidade processual, pois “se o Juízo da Infância e da Juventude tiver de examinar todos esses pedidos de prisão provisória, nada garante que não se tornará também moroso, em virtude desse acúmulo de funções”.

Diante do acima exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, E QUANTO AO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2000.**

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ GENOÍNO
PT-SP